# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1559/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10524/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1516938 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **INTERESSADO (A)** | : KAMPAI MOTORS LTDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 116/2014 |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **ORDENADOR** | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO DE FÁBRICA, TIPO PASSEIO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE BEM ESTAR SOCIAL |
| **VALOR** | : R$ 44.200,00 (QUARENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS) |

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 051/2014, da formalização do Contrato nº 116/2014 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Kampai Motors Ltda., visando à aquisição de 01 (um) veículo automotor novo de fábrica, tipo passeio, em atendimento à solicitação da Secretaria de Bem Estar Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise nº 25016/2015 (fls. 155-163), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), identificando a resposta à intimação e a remessa de documentos a esta Corte de Contas fora dos prazos estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 18860/2015 (fls. 164/165), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da Nota de Empenho nº 119/2013.

É o relatório.

Pela análise dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo e diante da manifestação do

representante do Ministério Público de Contas, constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações assim como pela Lei nº 10.520/ 2002[1], no entanto, consta o atraso de mais de 30 dias na resposta à intimação pela autoridade responsável, contrariando o art. 191, XII, "d", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas, com a publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo legal.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento contratual assim resultou:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 44.200,00 |
| Nota Fiscal | R$ 44.200,00 |
| Pagamento | R$ 44.200,00 |

Desta forma, a execução em análise atende as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 4.320/64[2] e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas ultrapassou o prazo de 15 dias úteis preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, restando a mesma intempestiva.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 051/2014, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

empresa Kampai Motors Ltda., com RESSALVA quanto à resposta à intimação pela autoridade responsável, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 116/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em análise com RESSALVA quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 08366692825, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados,

nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2016.

**Jerson Domingos**

Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.